



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

GABRIELA LIMA BORGES

**A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO MARCADO PELO
MULTICULTURALISMO: Brasil x Japão - Análise comparativa**

BRASÍLIA

2021

GABRIELA LIMA BORGES

**A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO MARCADO PELO
MULTICULTURALISMO: Brasil x Japão - Análise comparativa**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Fernanda Luiza Silva de Medeiros.

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELA LIMA BORGES

**A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO MARCADO PELO
MULTICULTURALISMO: Brasil x Japão - Análise comparativa**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Fernanda Luiza Silva de Medeiros

BRASÍLIA, 19 de SETEMBRO 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO MARCADO PELO MULTICULTURALISMO: Brasil x Japão - Análise comparativa

Autora: Gabriela Lima Borges

RESUMO

Com a internacionalização do conjunto de direitos que seriam fundamentais aos homens para uma vida digna, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgiu o debate acerca da real abrangência dos princípios nela estabelecidos e quais seriam os efeitos deles na prática. A pretensão da universalidade pode ser vista por um lado como um parâmetro básico a ser seguido, e por outro, como uma tentativa ocidental de manutenção de uma estrutura de dominação sobre o Oriente. Os princípios universais muitas vezes entram em conflito com a realidade multicultural dos Estados, tornando difícil a tarefa de garantir e proteger os direitos humanos dentro de seus territórios. O objetivo do trabalho é analisar como isso se dá em locais com uma forte influência da cultura na aplicação das normas, como é o caso do Brasil e do Japão. Propõe-se, assim, realizar um estudo comparativo a fim de demonstrar como as especificidades culturais tanto brasileiras como japonesas, exercem influência na aplicação dos princípios universais de direitos humanos na prática. A análise é realizada com base na teoria de direitos humanos e nas teorias de gênero e pós-colonialista, buscando partir de uma perspectiva mais abrangente, e demonstra que o Japão, de hierarquia patriarcal centrada no bem comum, e o Brasil, multicultural e marcado por preconceitos, têm dificuldade em conciliar essas características com os princípios de direitos humanos internacionalmente propostos.

Palavras-chave: direitos humanos. direitos fundamentais. cultura. universalidade. Brasil. Japão.

ABSTRACT

With the internationalization of the set of fundamental rights, from the Universal Declaration of Human Rights of 1948, a debate arose about the real scope of the principles established and what their effects would be in real life. The claim to universality can be seen on the one hand as a basic parameter to be followed, and on the other, as a Western attempt to maintain a structure of domination over the Orient. Universal principles often conflict with the multicultural reality of States, making the task of guaranteeing and protecting human rights within their territories difficult. The objective of this paper is to analyze how this occurs in places with a strong cultural influence in the application of norms, as is the case in Brazil and Japan. It is proposed, therefore, to carry out a comparative study in order to

demonstrate how both Brazilian and Japanese cultural particularities influence the application of universal human rights principles in practice. The analysis is based on human rights theory and on gender and postcolonial theories, seeking to start from a broader perspective, and demonstrates that Japan, with a patriarchal hierarchy centered on the common good, and Brazil, multicultural and marked by prejudices, have a difficult time in reconciling these characteristics with the internationally proposed principles of human rights.

Key words: human rights. fundamental rights. culture. universality. Brazil. Japan.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	5
INTRODUÇÃO	5
Marco teórico	7
1.1 Pós-colonialismo	8
1.2. Feminismo e RI	11
1.3. O DIDH: bases e princípios	13
1.4. O método	15
2. Direitos humanos: formulação e evolução do conceito	15
2.1 Desafios à proteção e internacionalização dos Direitos Humanos	17
3.1 Proteção e garantia dos Direitos Humanos no Brasil	18
3.2 Proteção e garantia dos Direitos Humanos no Japão	22
3.3 Influência da cultura na aplicação dos Direitos Humanos no Brasil e no Japão	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a existência de uma Declaração Universal não necessariamente significa que todos tenham acesso completo a esses direitos e que eles nunca serão violados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,

funciona como um princípio base, que irá guiar demais normas e dispositivos que possam atuar de maneira local nas diferentes regiões (MAZZUOLI, 2019). O tema do artigo foi pensado levando em consideração a aplicação dessas normas e princípios na realidade multicultural do mundo, com foco nas regiões do Brasil e do Japão. O debate proposto se mostra de grande relevância, tendo em vista que a cultura muitas vezes influencia na elaboração de regras que serão seguidas naquela determinada região, seja por meio da influência na criação e execução das leis, ou por normas consuetudinárias das comunidades que ali vivem.

Nesse sentido, a problemática deste trabalho gira em torno da seguinte questão: como funciona a aplicação dos princípios de direitos humanos no Brasil e no Japão, em uma realidade marcada pelo multiculturalismo? Posto isso, o objetivo geral deste artigo é realizar uma análise sobre como sociedades distintas como o Brasil e o Japão lidam com questões de direitos humanos tendo em vista suas particularidades históricas e culturais, levando em consideração as teorias de gênero e pós-colonialista.

Já os objetivos específicos do trabalho são a análise do processo histórico de formulação da concepção de direitos humanos presente na Declaração Universal de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), dos desafios existentes à proteção e garantia dos direitos humanos, da influência da cultura na estruturação das normas brasileiras e japonesas e a verificação dos mecanismos internos de proteção e garantia dos direitos humanos dessas regiões, assim como os instrumentos externos em que estão inseridos o Brasil e o Japão.

Portanto, o trabalho está estruturado de forma que a primeira seção apresenta uma breve explicação das teorias utilizadas e de como elas se relacionam ao tema, seguida de uma parte sobre o histórico dos direitos humanos e dos desafios que surgem a partir de sua internacionalização. As duas seguintes seções demonstram como funcionam os mecanismos de proteção e garantia dos direitos humanos no Brasil e no Japão, e por fim, a última parte do trabalho evidencia uma análise comparativa entre os dois casos, demonstrando a hipótese de que há dificuldade de se conciliar a proteção dos princípios fundamentais expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos com as especificidades que compõem a sociedade global multicultural. Enquanto o Brasil está inserido no

Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Ásia não apresenta um sistema unificado por conta de suas particularidades.

A metodologia utilizada tem como base a averiguação teórica dos fatos, voltada para uma análise comparativa dos sujeitos, com a intenção de provocar debates e estimular reflexões tanto acadêmicas quanto práticas que possam contribuir para o avanço da proteção aos direitos da pessoa humana. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é aplicado ao texto com o objetivo de fornecer as informações teóricas necessárias para uma melhor compreensão da base da aplicação dos princípios na prática.

Por fim, as teorias utilizadas servem de sustentação para evidenciar a questão de como as culturas tanto brasileira quanto japonesa influenciam na maneira a qual os direitos humanos são protegidos dentro de seus territórios. A conclusão do artigo demonstra que o Brasil é marcado pela multiculturalidade e o Japão, pela hierarquia centrada na família, e ambos os casos resultam na interferência na aplicação das normas de direitos humanos.

1. Marco teórico

Antes de adentrar ao tema proposto pelo trabalho, é necessário compreender a importância da busca por perspectivas mais abrangentes dentro da área de Relações Internacionais. É com essa intenção que serão apresentadas duas teorias que se preocupam com uma representação que vá além da ótica tradicional que prevalece nos estudos acerca do sistema internacional e suas ramificações.

As concepções presentes nas teorias predominantes no campo, especialmente no Realismo e no Liberalismo, foram formuladas a partir de suposições da natureza humana baseadas em experiências imperfeitas, que descartam qualquer noção que se mostre diferente delas (TICKNER, 1988, p. 431, tradução livre). Seja pela opressão dos Estados considerados de menor importância pelas grandes potências ocidentais ou pelo enfoque em conceitos como disputa de poder e interesse nacional, os debates no sistema internacional e as ações deles

derivadas desconsideram qualquer perspectiva distinta para favorecer os “grandes agentes”.

Assim, uma reflexão a partir da teoria pós-colonialista expõe a necessidade de fugir das noções parciais ocidentais impostas como verdade e perceber que a realidade está constantemente sendo demonstrada de maneira distorcida, favorecendo principalmente os atores europeus ao custo das demais regiões. Além disso, a análise da teoria feminista das Relações Internacionais dá um passo além ao declarar que não somente os estudos dos principais temas da área estão sendo produzidos de maneira enviesada, como esses próprios temas desviam a atenção de questões igualmente importantes que são deixadas de lado para favorecer objetos de estudo enraizados na visão masculina.

Tendo isso em vista, a primeira seção deste trabalho pretende apresentar uma análise acerca dos direitos humanos que considere as novas perspectivas apresentadas pelas teorias de gênero e pós-colonialismo, a fim de oferecer um debate um pouco mais abrangente. Ou seja, ao invés de focar somente nos temas tradicionais baseados na visão ocidental e masculina, como a manutenção do poder por parte das potências mundiais, o artigo tem a intenção de apresentar diversas questões relacionadas aos direitos básicos e fundamentais dos seres humanos, considerando narrativas distintas. Diante disso, primeiro será abordada a evolução do conceito de direitos humanos, tratando sobre a busca por uma fundamentação teórica e, posteriormente, o capítulo irá tratar sobre o processo histórico de formulação da concepção de direitos humanos presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

1.1 Pós-colonialismo

Tradicionalmente, os estudos de segurança no campo das Relações Internacionais remetem à antiga lógica de equilíbrio de poder de Morgenthau¹, que demonstra ser necessário existir uma concentração de poder político nas mãos das grandes potências para que a paz possa ser mantida, assim o mundo europeu é visto como o ator principal e o restante das regiões como suas subordinadas (SAID,

¹ Este conceito pode ser encontrado na obra *Politics Among Nations* (MORGENTHAU, 1948, p. 179).

1996, p. 19). Por conta disso, os princípios que baseiam as ações no sistema e as suposições que são feitas sobre a política mundial acabam partindo de uma experiência particular europeia. Ao analisar a obra de Edward Said sobre orientalismo, em que ele critica a relação de supressão do oriental pelo ocidental, é possível perceber a lógica desse pensamento.

Há ocidentais e há orientais. Os primeiros dominam; os segundos devem ser dominados, o que costuma querer dizer que suas terras devem ser ocupadas, seus assuntos internos rigidamente controlados, seu sangue e seu tesouro postos a disposição de uma ou outra potência ocidental (SAID, 1996, p. 46).

O autor John Hobson (2007, p. 93) explica esse movimento de exaltação da Europa separando-o em duas vertentes: o “eurocentrismo consciente” e o “eurocentrismo subconsciente”. Segundo ele, existem autores que baseiam sua escrita na aclamação do Ocidente e rejeitam todo o restante, realizando uma exaltação de forma consciente. Nesse sentido, existiriam outros autores que, ao escrever de maneira crítica, acabam concentrando o debate novamente no Ocidente, realizando isso de forma “subconsciente”. Ou seja, de alguma maneira, os debates no ramo das Relações Internacionais permanecem com o foco nessa região e as narrativas das demais partes do mundo ficam amortecidas.

Ainda pensando sobre como funcionam as teorias predominantes no campo, pode-se perceber claramente o enfoque nas relações entre as grandes potências, geralmente localizadas na Europa e nos Estados Unidos, as regiões que são conhecidas como o Ocidente. As demais regiões são caracterizadas como o Oriente, ou o Sul global, e não possuem um papel de destaque nas análises teóricas que fundamentam os estudos.

Como salientam Barkawi e Laffey (2006) no artigo *The Postcolonial Moment in Security Studies*², o Realismo é baseado nas grandes potências mundiais e o Liberalismo, fala sobre a necessidade de regular os conflitos por meio de instituições e normas internacionais que são predominantemente formuladas por

² O Momento Pós-colonial nos Estudos de Segurança.

essas mesmas potências. Logo, vê-se que o eurocentrismo (a Europa no centro de todos os debates) regula as questões fundamentais para a formulação e a prática da segurança no sistema internacional. Como consequência disso, as demais regiões sofrem com a falta de um lugar de fala na política internacional, que represente suas necessidades e reivindique seus direitos como agentes tanto quanto as grandes potências.

Sistematicamente deturpam o papel do Sul global nas relações de segurança e levam a uma visão distorcida da Europa e do Ocidente na política mundial, que não dá espaço para as narrativas próprias das outras regiões, fazendo com que suas próprias histórias sejam contadas pelos outros. Isso influencia na tomada de decisões entre os agentes do sistema, que inclusive somente enxergam como importantes, temas que contribuam para a manutenção das estruturas de poder das potências ocidentais (BARKAWI; LAFFEY, 2006, p. 329, tradução livre).

Esses Estados tidos como “fracos” ou marginais em comparação aos de grande influência no sistema têm suas experiências desconsideradas, sendo vistos como apenas consequências da política mundial ou como meios para se atingir os objetivos dos principais atores. Até quando percebidos como ameaças sistêmicas, importantes fatores são negligenciados. Como forma de ilustrar essa situação, os autores Barkawi e Laffey (2006, p. 336) comentam sobre como Cuba foi completamente desprezada durante o período da Crise dos Mísseis de Cuba em 1962. O Estado foi visto como nada mais do que o palco para uma disputa política entre os poderosos, sendo até mesmo negado em assembleias e importantes debates sobre o conflito.

Ao longo do tempo, novos atores começaram a surgir na política mundial, não somente Estados, mas também redes de indivíduos organizadas além das fronteiras passaram a constituir uma nova espécie de ameaça às grandes potências. Entretanto, o cenário político mundial contemporâneo ainda é fortemente centrado nas questões ocidentais e é preciso ter em mente que muitas vezes, as narrativas são distorcidas a favor das grandes potências e nem sempre condizem com a realidade. Por fim, é crucial denunciar essas falsas representações eurocêntricas e buscar dar lugar ao chamado “Sul global”, examinando cada tema

por meio das perspectivas de todos os atores envolvidos. Nesse sentido, um olhar mais abrangente beneficia inclusive o Brasil e o Japão, uma vez que representam óticas distintas das clássicas eurocêntricas e naturalmente, segundo a lógica do Ocidente centrado na Europa e nos Estados Unidos, seriam vistos como marginais no sistema internacional.

1.2. Feminismo e RI

As diversas correntes de estudos de gênero no campo das Relações Internacionais se preocupam em investigar como e por que a visão feminina ocupa um certo papel de subordinação tanto na sociedade, como na produção de conhecimento. Afirmam que a política dentro do sistema é baseada nas preferências masculinas, o que conseqüentemente acaba resultando em um maior número de líderes políticos homens, que concentram importantes tomadas de decisão em suas mãos. Cynthia Enloe (2014) fala sobre como algumas artimanhas de poder masculinizado podem ser camufladas de maneira que nem mesmo pareçam estar atuando como poder. Nesse sentido, a crítica feminista chama a atenção para novos sujeitos, atores e objetos de pesquisa que podem fornecer uma perspectiva de análise mais abrangente.

O pensamento crítico feminista originou-se como produto do pensamento, o qual questionou as formas e as expressões das racionalidades científicas existentes e predominantes, portadoras de marcas cognitivas, éticas e políticas de seus criadores individuais e coletivos – os masculinos (BANDEIRA, 2008, p. 210).

Tendo isso em vista, é interessante observar o debate que a autora Ann Tickner (1988) propõe a respeito de como os princípios fundamentais que cercam as Relações Internacionais como disciplina e que afetam diretamente as ações dentro do sistema seriam derivados de concepções parciais que acabam privilegiando os homens. A autora fala sobre como Morgenthau, um dos principais teóricos de R.I.,³ formulou seus conceitos com base em uma noção masculinizada da natureza humana, que influencia na maneira em que a política mundial é feita. Segundo

³ R.I.: Relações Internacionais.

Tickner, a maneira a qual a realidade é descrita tem efeito em como o sistema é percebido e como os agentes atuam dentro dele (TICKNER, 1988). Melhor dizendo, os temas que são priorizados, tanto na área acadêmica quanto na prática dentro do sistema, são os de preferência masculina, como poder, segurança e interesse nacional.

Enxergar poder como sendo uma maneira de exercer dominação é uma perspectiva masculina muito presente nas relações internacionais, e se tratando da dominação de um Estado sobre o outro, leva em consideração somente aspectos como o tamanho da força militar ou econômica e o quanto ele pode agir sobre os demais. Além dessa perspectiva, existem outras que merecem ser destacadas, como por exemplo a questão da cooperação internacional. No realismo de Carr (1939), a cooperação entre Estados ocorre visando as chamadas *high politics*, segurança e defesa nacional. Por mais que tenha evoluído ao longo do tempo este é um tema que muitas vezes perde espaço nos debates políticos para questões relacionadas a poder como uso da força. Ademais, segurança e satisfação dos interesses nacionais não necessariamente precisam remeter a guerras e conflitos, mas à satisfação de um estado de bem-estar básico para seus cidadãos. Sendo assim, percebe-se que tanto a prática como a teoria das Relações Internacionais podem se beneficiar de uma perspectiva mais equitativa, que procura balancear as visões femininas e masculinas, que devem se complementar.

Não se trata de uma teoria única e universal, mas sim uma busca pela inclusão de novas perspectivas, como a feminina, que podem levar a novos cursos de ação e inserir temas igualmente importantes que foram constantemente desconsiderados. É importante frisar que, “se por um lado a crítica feminista contrapõe-se a um conhecimento totalizante, masculinista e universalista, por outro, vale lembrar que sua produção traz as marcas de seus criadores (BANDEIRA, 2008, p. 210).”

Sendo assim, a teoria em questão possibilitará uma análise que parte de uma perspectiva mais abrangente, acrescentando ao trabalho uma noção maior do que aquela que tradicionalmente perdura no campo das Relações Internacionais, a da teoria realista. Apesar da tentativa de universalidade, o realismo, como demonstrado acima, trata de temas exclusivamente masculinos, restringindo o

campo e importantes debates, como o da cooperação. Ou seja, a perspectiva feminista irá contribuir na tentativa de realização de um artigo mais equitativo, no sentido que procura fornecer diferentes visões e debates, como o próprio tema dos direitos humanos. Servirá como base da pesquisa, sendo utilizada tanto para orientar a busca das informações que serão utilizadas, quanto para a própria formulação do texto, pensando o mundo a partir de uma visão feminista.

1.3. O DIDH: bases e princípios

No período logo após o final das duas grandes guerras mundiais a humanidade, atordoada pelos horrores experienciados, passou a exigir de forma mais dura a proteção e a garantia dos seus direitos básicos e o indivíduo surgiu como importante sujeito do direito internacional público. No entanto, é possível perceber, desde os primeiros séculos, traços da noção moral de que todos são dotados igualmente de direitos e deveres, entretanto, a fundamentação desses direitos vem sendo discutida (BOBBIO, 1992, p. 24).

Inicialmente alguns homens já possuíam seus direitos redigidos na letra da lei, como demonstra o exemplo clássico da francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Publicada no ano de 1789, garantia, entre outros, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão a todos os cidadãos. Isso leva a questionamentos acerca do termo “cidadão”. Quem seria considerado um? Quais as características do cidadão? Com base em quais argumentos?

Analisando esse exemplo entre diversos outros ao longo da história, nota-se a incessante busca por uma fundamentação que justifique e explique quais são os direitos básicos e quem os obtém. O principal argumento com relação aos direitos necessários para uma vida digna diz que todos os indivíduos nascem igualmente livres e, simplesmente pela condição humana, têm direitos primordiais que não podem ser restringidos ou negados.

Entretanto, na prática, até mesmo a tentativa mais universal pode acabar sendo restrita, não condizente com os valores morais de todas as categorias de pessoas, uma vez que isso seria extremamente difícil de se alcançar. Nesse

sentido, Bobbio (1992) demonstra que há uma grande ilusão de um fundamento absoluto e muito melhor do que tentar defini-los seria trabalhar em prol da proteção e da garantia desses direitos a todos os seres humanos igualmente.

Tendo isso em vista, os princípios básicos dos direitos humanos atualmente partem de uma universalidade que embora nominal, representa a vontade de abranger a totalidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é um mecanismo de preservação desses direitos perante a soberania dos Estados tanto no âmbito interno quanto no sistema internacional. Assim, os direitos que devem ser protegidos na ordem interna de cada território são os direitos fundamentais e foram estabelecidos sistemas regionais a fim de abranger quaisquer especificidades que possam surgir, ficando para os órgãos internacionais, o dever de proteger os direitos humanos (MAZZUOLI, 2019, p. 26).

(...) os direitos humanos, pela carga universalista, devem ser aplicados internamente de acordo com a interpretação internacionalista. Já os direitos fundamentais serão interpretados nacionalmente. O julgador nacional, por exemplo, não pode interpretar os direitos humanos de acordo com a interpretação nacional, pois isso desvirtuaria a própria essência universal desses direitos, transformando-os em direitos locais (RAMOS, 2018, p. 25).

Isto posto, independente da terminologia (direitos humanos ou direitos fundamentais), existe um conjunto de liberdades básicas inerente a todos simplesmente pela sua condição de humanidade. Quer dizer, todos têm direito a uma vida digna e isso se traduz na sua inviolabilidade, na segurança pessoal e na liberdade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 3). Direitos civis, políticos, sociais e econômicos, sejam eles coletivos, como o acesso à saúde e educação de qualidade, ou individuais como a liberdade de expressão, são concernentes a todos e essenciais para uma vida justa.

A realidade da aplicação desses direitos pode ser marcada por inúmeras particularidades, como a diferença de interpretação de um artigo ou resoluções divergentes para casos parecidos, uma vez que constituem uma classe heterogênea e invariável e estão presentes em estatutos diversos, podendo entrar em

contradição com normas e costumes regionais. À vista disso, ficou estabelecido que os Estados possuem uma função mínima de atuar no âmbito dos direitos de prestação positiva, como os de segunda e terceira geração (respectivamente, direito à igualdade e à proteção de bens coletivos como os patrimônios culturais e o próprio meio ambiente) e não interferir naqueles de prestação negativa, como a liberdade dos indivíduos, decorrente da primeira geração dos direitos (BOBBIO, 1992, p. 9).

Por conseguinte, a análise das teorias acerca dos direitos humanos irá auxiliar na formulação do trabalho no sentido que permite apresentar as principais características desses direitos, assim como um pouco sobre a história de como foram formulados. O processo histórico e as diferentes terminologias que permeiam os direitos básicos e fundamentais dos seres humanos contribuem para o debate acerca de como eles são implementados ao redor do mundo atualmente, assim proporcionando uma compreensão maior sobre os dois casos que serão analisados, a aplicação dos direitos humanos no Brasil e no Japão, fornecendo também uma certa sustentação teórica.

1.4. O método

O método utilizado neste trabalho será baseado em uma análise teórica e investigativa que busca incitar debates e reflexões acerca do tema. O estudo comparativo dos casos brasileiro e japonês tem a intenção de demonstrar como os direitos humanos são aplicados na realidade prática do mundo. Ambas as regiões possuem suas especificidades e tem seus aparatos de direito, em níveis distintos, influenciados pela cultura local. Tendo isso em vista, o trabalho pretende abordar a questão da influência da cultura na aplicação das normas e na formulação dos mecanismos de proteção e garantia dos direitos humanos. O estudo utilizará as teorias de gênero e pós-colonialista como ponto de partida para uma perspectiva mais abrangente e é desta maneira que deve ser interpretado: levando em consideração as diferentes narrativas presentes tanto no campo teórico quanto prático das Relações Internacionais.

2. Direitos humanos: formulação e evolução do conceito

Percebe-se, a partir das mais antigas obras de Hobbes, Locke e Rousseau, que sempre existiu uma noção de direitos básicos que garantiriam uma vida digna aos seres humanos, seja pelo direito à liberdade, à propriedade privada ou à segurança pessoal. Tais autores utilizaram como base a natureza humana para reivindicar direitos, ou seja, os indivíduos, apenas pela sua condição humana, seriam portadores de liberdades básicas que os garantiriam uma vida digna (MAZZUOLI, 2019, p. 25). Como elucida Bobbio, essa noção era incompleta e apresentava interpretações diversas com relação a qual seria a natureza dos seres humanos e seus direitos inerentes, funcionando como justificativa para diferentes sistemas de valores e, conseqüentemente tornando impossível a concepção de uma natureza universal para todos (BOBBIO, 1992, p.17).

Com a evolução da sociedade e o surgimento de novos desafios decorrentes de conflitos e guerras foi necessário ampliar o escopo da fundamentação jusnaturalista. Certamente as revoluções americana e francesa demonstram o segundo momento da proteção aos direitos básicos dos indivíduos uma vez que representam um direito mais concreto e menos generalizado (BOBBIO,1992). A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) é um dos marcos fundamentais na história da evolução dos direitos humanos, estabelecendo um conjunto de direitos que deveriam ser protegidos no âmbito do Estado.

O período logo após a Segunda Guerra Mundial representa o que seria a terceira fase das declarações sobre direitos humanos proposta por Norberto Bobbio, a fase que equilibra a universalidade da ideia de natureza humana e a positivação desses direitos em textos jurídicos. Neste momento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) surge como resposta ao caos vivenciado por toda a humanidade e a necessidade clara de estabelecer regras que ultrapassem o âmbito estatal, dando aos indivíduos uma proteção mais ampla. Como cita Mazzuoli (2019, p. 79), essas regras surgem “em complemento aos propósitos das Nações Unidas, garantindo proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião”. É a partir daí que os direitos inerentes

aos humanos passam pelo processo de internacionalização e os Estados adquirem uma maior responsabilidade na proteção e garantia desses.

2.1 Desafios à proteção e internacionalização dos Direitos Humanos

Como elucida Valério Mazzuoli (2019), os Estados têm a obrigação de cumprir as normas de direito internacional, inclusive as de direitos humanos, podendo ser responsabilizados pela violação destes. Desse modo, os Estados soberanos podem sofrer uma responsabilização preventiva, sendo coagidos psicologicamente ou constrangidos perante o sistema internacional, e podem ser responsabilizados de forma repressiva, sendo pressionados a atribuir justa reparação aos danos causados a determinado indivíduo por meio de atos ilícitos (MAZZUOLI, 2019, p. 39).

Nessa perspectiva, surge a questão dos vários desafios que são enfrentados no contexto da proteção internacional dos direitos humanos. A autora Flávia Piovesan (2019, p. 73) expõe alguns dualismos do mundo contemporâneo que complexificam a aplicação das normas de direitos humanos no plano da justiça interna. Após uma reflexão, as questões propostas pela autora poderiam ser resumidas em um único ponto: diversidade exige equidade. Melhor dizendo, o mundo é um lugar repleto de disparidades que muitas vezes resultam em exclusões sociais, políticas, econômicas, raciais e de gênero.

Como exemplo disso, pode-se pensar que apesar de todos possuírem o direito ao desenvolvimento, é notável que algumas regiões necessitam de um empurrão maior nessa direção, dependendo da ajuda internacional por meio do incentivo financeiro e de outras ações de cooperação internacional. Como observa Piovesan (2019, p. 73), os direitos humanos precisam ser universais e indivisíveis, entretanto não devem deixar de levar em consideração a realidade heterogênea das regiões do globo, atuando de forma a realizar uma redistribuição equitativa das ferramentas de proteção e garantia desses direitos.

Tendo em vista a enorme diversidade constante dentro e fora de cada região do planeta, verifica-se o domínio da jurisdição nacional sobre o ambiente internacional como um dos principais entraves em matéria de direitos humanos

(PIOVESAN, 2019, p. 98). É sabido que todos os Estados possuem soberania dentro dos limites do seu território e que o sistema internacional em si é anárquico, ou seja, não existe uma única força reguladora capaz de efetivamente obrigar ou impor algo aos Estados sem o seu consentimento. Logo, como evidencia Flávia Piovesan, questões como a forte influência da cultura e da religião na estrutura social, política e/ou econômica de um Estado podem ocasionar diversos conflitos entre os princípios de direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal de 1948 e as leis de determinada região.

Como observa Norberto Bobbio, a garantia dos direitos humanos no plano internacional só será implementada quando uma “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos (PIOVESAN apud BOBBIO, 2019, p. 98).

Piovesan, ao citar Norberto Bobbio, esclarece a importância de se implementar uma forte jurisdição internacional que possa atuar a favor dos cidadãos, fora de limitações territoriais. Visando fortalecer o Estado de Direito em um âmbito global, é necessário que as Cortes e demais instrumentos de proteção aos direitos humanos tenham maior poder de persuasão frente aos Estados, levando em consideração não somente as regras daquele país, mas também as normas gerais de direitos humanos para garantir a segurança e dignidade do indivíduo.

3.1 Proteção e garantia dos Direitos Humanos no Brasil

O Brasil, assim como outros Estados da América Latina, como elucida Piovesan (2019, p. 154), ainda vive resquícios do período ditatorial, no sentido em que apresenta elevado grau de exclusão e desigualdade social, somado a uma fase de consolidação da democracia. Segundo dados do IBGE de 2019, o Brasil possui uma má distribuição de renda, onde 1% da população tem um rendimento maior do que quase 40% dos mais pobres no país, o que demonstra um grande desafio a ser enfrentado ainda. É interessante destacar, assim como lembra Piovesan (2019, p.

155), que a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) evidencia uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento.

Apesar da realidade brasileira de desigualdade social, que muitas vezes significa a falta da garantia dos direitos essenciais dos indivíduos para uma vida digna, pode-se perceber, nos textos jurídicos internos, a intenção de atuar conforme as normas de direitos humanos. É claro o impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) no regime brasileiro, uma vez que, no âmbito da proteção e garantia dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 se baseia nos princípios nela estabelecidos, empregando diversos dispositivos da Declaração de forma literal em seu texto (MAZZUOLI, 2019, p. 594). Isso, segundo Mazzuoli (2019, p. 595), significa que a Declaração Universal de 1948 representa um “paradigma às normas domésticas para a proteção dos direitos fundamentais”, tal como serve de fonte jurídica para todos os tratados de direitos humanos na esfera internacional.

Tendo isso em vista, é relevante observar como se dá a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil. Nessa matéria, o país possui um sistema diferenciado com relação aos seus procedimentos, conferindo prioridade a esse tipo de tratado frente aos demais. Os tratados tradicionais, apesar de supralegais, têm hierarquia infraconstitucional e os relacionados à proteção dos direitos humanos possuem hierarquia constitucional, segundo o art. 5.º, § 2.º, da Carta de 1988 (MAZZUOLI, 2019, p. 230). Esta mesma seção do artigo 5º explica que os tratados de direitos humanos que tenham sido ratificados pelo Brasil têm aplicação imediata e não podem ser revogados posteriormente, ou seja, possuem caráter constitucional.

(...) Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo nosso Poder Judiciário, com status de norma constitucional, independentemente de promulgação e publicação no Diário Oficial da União e de serem aprovados de acordo com a regra do § 3.º do art. 5.º (MAZZUOLI, 2019, p. 231).

Além de possuir status de norma constitucional, como explicita Mazzuoli (2019, p. 217), os tratados de direitos humanos poderão se tornar formalmente

constitucionais, homólogos às emendas constitucionais. Isso ocorre após o momento em que o tratado entra em vigor no Brasil e é aprovado pelo quorum necessário nos termos do § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal. Ademais, nota-se que a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil tem como base o princípio *pro homine*, buscando interpretar os casos de forma a considerar a norma que seja mais completa no sentido de proteger o ser humano, que acaba sendo a parte mais vulnerável na relação Estado-indivíduo (MAZZUOLI, 2019, p. 235).

É relevante observar outro princípio quando se trata da aplicação das normas de direitos humanos: o princípio da *vedação do retrocesso*. Segundo ele, as normas responsáveis por garantir a proteção dos seres humanos não podem retroceder sua efetividade. Melhor dizendo, os indivíduos devem ter sempre mais direitos assegurados, nunca diminuindo a abrangência de sua liberdade e proteção (MAZZUOLI, 2019, p. 235). Tendo em vista a melhor forma de proteger todas as pessoas, diversos tratados contemporâneos de direitos humanos dispõem da chamada “cláusula dialógica”, que como o próprio nome diz, procura realizar um diálogo entre os âmbitos internacional e interno. Nesse sentido, Valério Mazzuoli cita como exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Exemplo dessa cláusula é o art. 29, b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados” (MAZZUOLI, 2019, p. 235).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o instrumento fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte desde a ratificação da Carta no ano de 1992. Os princípios regulamentados pelo Sistema Interamericano não substituem as jurisdições nacionais de seus Estados-parte, funcionando de forma complementar aos seus Direitos internos (MAZZUOLI, 2019, p. 136). Assim sendo, primeiro é dada aos Estados a oportunidade de agir na garantia da proteção dos indivíduos ou na reparação do

dano a eles causados, e posteriormente, em caso de inação ou de ação insuficiente, passa-se à proteção prevista na Convenção.

Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou (MAZZUOLI, 2019, p. 136).

Por fim, segundo o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados se comprometem a garantir a proteção de todos os direitos e liberdades nela estabelecidos a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, o que inclui todos os indivíduos que estejam sob a jurisdição de um país membro, independente da sua nacionalidade. Dessa forma, nota-se que os direitos civis e políticos assegurados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos são semelhantes aos reconhecidos pelo Sistema Europeu, que é considerado o mais completo de todos (PIOVESAN, 2019, p. 156).

Apesar de todo o aparato jurídico que o Brasil possui em matéria de direitos humanos e de estar em consonância com o Sistema Interamericano, a realidade demonstra que a proteção e a garantia desses direitos dentro do país são insuficientes. A Constituição Federal de 1988 prescreve aos cidadãos brasileiros direitos relacionados à igualdade de gênero, à erradicação da pobreza e melhoria da desigualdade social, o repúdio a qualquer forma de preconceito relacionado à cor, gênero, idade, origem ou raça e direitos referentes à preservação da cultura indígena, entretanto o país tem apresentado um desempenho insatisfatório em praticamente todos esses quesitos. Como antes posto, o Brasil apresenta uma má distribuição de renda e está enquadrado entre os dez países mais desiguais do planeta (IBGE, 2019). Também possui altos índices de preconceito, violência, desigualdade e exclusão social, além do desrespeito aos povos indígenas e a exploração contínua de suas terras.

Ademais, o sistema judiciário brasileiro não funciona plenamente para todos. Como diz José Murilo de Carvalho (2002), a maioria dos cidadãos brasileiros não sabe quais direitos possui e, muitas vezes, mesmo se os conhece, não consegue os meios para exigí-los. Acontece que os defensores oferecidos ao público gratuitamente pelo governo, de acordo com a Constituição, não dão conta da quantidade de processos existentes e um bom advogado particular custa caro (CARVALHO, 2002, p. 205). Além de tudo, sabe-se que os processos jurídicos no Brasil possuem um longo período de duração, sendo inefetivos em diversas situações e deixando a população desassistida. “Entende-se, então, a descrença da população na justiça e o sentimento de que ela funciona apenas para os ricos, ou antes, de que ela não funciona, pois os ricos não são punidos e os pobres não são protegidos. (CARVALHO, 2002, p. 205).” Em síntese, o Brasil apresenta ótimos instrumentos para a garantia e proteção dos direitos humanos, porém peca na aplicação deles na prática.

3.2 Proteção e garantia dos Direitos Humanos no Japão

O Japão, situado na Ásia Oriental, não faz parte de um sistema regional de proteção aos direitos humanos, porque não há um, e pelo que se percebe, está longe de ser formulado. Como elucida Mazzuoli (2019), “não existe qualquer tratado-regente de proteção internacional sub-regional na região asiática, tampouco expectativa de criação de uma Comissão ou Corte asiática de direitos humanos.” Isso ocorre porque a Ásia, que comporta cerca de 60% da população mundial, é muito extensa e heterogênea (PIOVESAN, 2019, p. 123), apresentando culturas, religiões e normas sociais divergentes. Todavia, a Carta Asiática de Direitos Humanos de 1997 foi uma tentativa de se estabelecer esse sistema para a promoção dos valores de direitos humanos na região, indicando medidas concretas a serem tomadas (PIOVESAN, 2019, p. 123). Foi enfatizada a necessidade dos Estados de desenvolver instituições locais voltadas para a promoção e proteção desses direitos e instalar Cortes e Comissões que forneçam espaço para a atuação das ONGs (PIOVESAN, 2019, p. 122).

Já com relação aos instrumentos internos que o Japão possui em matéria de direitos fundamentais, vale destacar a *Japan Civil Liberties Union (JCLU)*. Criada em 1947, deu origem a um sistema jurídico para assistir a população, o CLC (*Civil Liberties Commissioners*). Esse sistema é composto por cidadãos voluntários que possuam alto nível de conhecimento na questão de violação dos direitos humanos e fundamentais, oferecendo conselhos, conduzindo investigações de casos mais sérios e participando de campanhas que visam promover os direitos humanos (NEARY, 2003, p. 46, tradução livre). O CLC funciona como um instrumento de correção, trabalhando na reparação de danos, que é feita por meio dos tribunais, entretanto, não tem o poder de exigir o cumprimento dos direitos fundamentais na região (CROYDON, 2017, p. 374). Apesar de ser uma boa alternativa, algumas pessoas em situações vulneráveis, como a de imigrantes ilegais, hesitam em levar suas condições a esse sistema pelo fato de ser composto por cidadãos semi-autônomos, o que provoca desconfiança em uma situação em que se deve sentir o oposto (CROYDON, 2017, p. 377).

A JFBA (*Japan Federation of Bar Associations*) também possui iniciativas de proteção aos direitos fundamentais, apresentando um Comitê de Direitos Humanos, que tem duas funções principais: investigar alegadas violações ou ameaças e, emitir avisos ou solicitações contra agências estaduais ou outras organizações que o Comitê acredita que se envolveram em violações de direitos humanos para que elas acabem ou sejam mitigadas (NEARY apud JFBA 1997 a: 12, tradução livre). A problemática em torno da JFBA é que a agenda de direitos humanos acaba sendo controlada pelo Estado, que decide quais assuntos devem ser examinados e quais devem ser ignorados (NEARY, 2003, p. 48). Além disso, percebe-se que essa associação é composta por uma maioria masculina, que pode tender a priorizar temas de interesses masculinos e menosprezar questões importantes para as mulheres.

Com relação ao âmbito internacional, após a Segunda Guerra Mundial, com o Tratado de Potsdam (1945), o Japão foi obrigado a se reestruturar para “não mais representar uma ameaça à paz internacional” (NEARY, 2003, p. 32, tradução livre). A reforma tinha como objetivo a desmilitarização e a democratização do país, e contou com a influência da ocupação militar estadunidense entre 1945 e 1952, que

implementou e promoveu diversas políticas de lógica liberal sem consultar a população. Dentre os princípios que basearam a revisão da Constituição japonesa estava a noção do respeito aos direitos humanos fundamentais.

Por um lado, havia o impulso idealista para definir os direitos humanos e se comprometer à estrutura emergente das Nações Unidas com a promoção dessas ideias. Por outro lado, o início da Guerra Fria levou os realistas a preferir a segurança e o crescimento econômico à prática dos valores democráticos (NEARY, 2003, p. 33, tradução livre).

Nesse sentido, é interessante analisar o rápido crescimento econômico no leste asiático, que fez muitos acreditarem que a intervenção do Estado na economia e o controle social favoreceriam o desenvolvimento econômico e social, valendo a pena sacrificar direitos civis e políticos para este fim (NEARY, 2003, p. 5, tradução livre). Muito pela influência do budismo e a consciência de deveres e obrigações, o povo japonês acredita que o ato de exigir direitos não é honroso, muito menos educado (KÔROKU, 2001, p. 7). Por ser uma sociedade baseada na hierarquia familiar, defendem a ideia de bem comum como algo superior ao conforto individual.

3.3 Influência da cultura na aplicação dos Direitos Humanos no Brasil e no Japão

O Brasil é conhecido como um país multicultural, que, por conta de sua história, abarca traços de diferentes povos. Entre indígenas, negros, imigrantes portugueses, italianos e espanhóis, se formou o brasileiro. Todavia, apesar da forte miscigenação de crenças e culturas, o país não se traduz em um exemplo de respeito às diferenças e igualdade entre as pessoas; pelo contrário, como visto anteriormente, é marcado pelas mais variadas formas de preconceito e exclusão social. É possível perceber, principalmente no Brasil contemporâneo, o pensamento dominante, que é conservador e patriarcal, centrado nos ideais de uma “família tradicional”, formada essencialmente pelo homem, sua mulher e seus filhos (NETTO et al., 2019).

Tendo em vista o evidente multiculturalismo entrando em choque com valores tradicionalistas, dentro de um mesmo país com dimensões continentais, averigua-se que apesar de possuir um bom aparato legal no âmbito dos direitos fundamentais, o Brasil, na prática, não consegue exercer a devida proteção e garantia deles (RAMOS, 2018, p. 176). Isso acontece muito porque há a influência de uma cultura de ideais conservadores em diversos casos da realidade, como por exemplo a questão recente da criança de dez anos que foi violentada desde os 4, posteriormente engravidando e sofrendo protestos contra a realização do aborto. O procedimento foi realizado de acordo com a lei somente após enfrentar diversos empecilhos, e a vítima sofreu ataques verbais e morais indiretamente por extremistas religiosos, que se reuniram na porta do hospital (RIBEIRO, 2020).

No caso do Japão, a cultura é de respeito à hierarquia, que tem como base o sistema familiar, onde o patriarca é a autoridade maior. Assim, todas as relações, sejam sociais, profissionais, de um chefe com seus empregados ou do imperador para com seus súditos, obedecem a essa estrutura (KÔROKU, 2001, p. 8). Tal paradigma causa um efeito na sociedade japonesa: colocar as necessidades do outro e do bem comum acima do interesse próprio. Sendo assim, é parte da cultura do país pensar além dos direitos individuais, trabalhando sempre em prol da sociedade como um todo, o que exigiria um certo sacrifício de direitos civis e políticos (NEARY, 2003, p. 16, tradução livre).

Portanto, diferentemente dos individualismos característicos dos ocidentais, que defendem que o Estado seria composto por indivíduos singulares, logo, seus direitos viriam antes de qualquer dever, o povo japonês carrega, de maneira homogênea, a ideia de priorizar a responsabilidade social como um dever de todos. Isso remete à uma concepção orgânica da sociedade, que inverte a relação indivíduo-Estado, tornando os deveres primordiais e os direitos, secundários (BOBBIO, 1992, p. 30).

Em decorrência desse pensamento, os cidadãos japoneses temem a resolução de conflitos por meio do sistema jurídico, acreditando ser algo indigno.

Para um japonês honrado a lei é algo indesejável, mesmo detestável, algo a manter o mais longe possível. Nunca usar a lei ou se ver envolvido com a lei é o desejo natural de pessoas honradas.

Levar alguém a juízo para garantir a proteção de interesse próprio ou ser mencionado em juízo, mesmo em um assunto civil, é algo vergonhoso; é a ideia de vergonha (...) é a pedra fundamental do sistema da civilização japonesa (NODA apud KÔROKU, 2001, p. 7).

Tendo isso em vista, percebe-se que o Japão enfrenta diversas dificuldades em proteger e garantir os direitos humanos tais como estabelecidos na Declaração de 1948. Em primeiro lugar, os valores priorizados em sua sociedade diferem daqueles que serviram de base para a formulação do texto universal, conseqüentemente, diminuindo o interesse de envolvimento da sociedade japonesa em muitas questões de direitos fundamentais (KÔROKU, 2001, p. 5). Em seguida, como visto anteriormente, os instrumentos internos não são suficientemente bons, chegando ao ponto de gerar insegurança naqueles que carecem de proteção individual.

Em suma, verifica-se que tanto o Brasil como o Japão sofrem uma forte influência da cultura na aplicação prática dos direitos humanos dentro de seus territórios. Inserido no Sistema Interamericano, o Brasil aparenta ter instrumentos mais completos, se inspirando na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e empenhando-se na implementação de seus princípios no sistema jurídico interno (MAZZUOLI, 2019, p. 595). Entretanto, a forte cultura do preconceito e da exclusão social, prejudica a garantia dos direitos fundamentais a uma boa parte da população.

O Japão, que é dotado de sistemas embrionários de proteção aos direitos fundamentais, luta para equilibrar os princípios propostos internacionalmente com os valores culturais de seu país, visto que a questão dos direitos humanos na região é controversa. Como explicita Neary (2002, p. 1), muitos políticos enxergam a Declaração de 1948 como uma tentativa de extensão de uma política colonial. Ademais, a proteção e garantia de direitos fundamentais, como os civis e políticos, é dificultada pelo fato de que, no geral, a cultura japonesa não concorda com a ideia de exigí-los (KÔROKU, 2001, p. 7). Logo, tanto o Brasil como o Japão, possuem características socioculturais próprias que exigem a busca pelo equilíbrio entre suas particularidades e a garantia de que todos, independente de origem, religião, cor,

gênero ou qualquer outro aspecto, tenham seus direitos reconhecidos e possam viver uma vida digna.

Assim, a partir de uma análise das teorias propostas, o feminismo e o pós-colonialismo, entende-se que o estudo da aplicação dos direitos humanos em locais distintos como o Brasil e o Japão representa a abordagem de um tema que por muito foi ignorado no sistema internacional e até hoje é reprimido para dar espaço a debates sobre segurança nacional ou economia (TICKNER, 1988). Ambas as teorias demonstram a necessidade de se voltar a agendas e atores que não aqueles impostos como os mais relevantes, logo observar como o comitê japonês *JFBA*⁴ é formado majoritariamente por homens, como a sociedade brasileira se comporta de maneira machista e como as estruturas patriarcais que moldam os dois países acabam afetando a aplicação das normas de direitos humanos, comprova que o sistema internacional é muito mais complexo do que se imagina.

As ideias de Cynthia Enloe (2014) sobre artimanhas de poder disfarçadas podem ser aplicadas ao debate acerca da universalidade dos direitos humanos, no sentido em que se analisa a possível tentativa de manutenção de uma estrutura de dominação do Oriente sobre o Ocidente. A noção de que o Japão, por estar em um local que não possui um sistema unificado de direitos humanos e por estar nos estágios embrionários de organizações com essa temática, seria menos evoluído do que um Estado do ocidente, exemplifica a visão distorcida do mundo que Barkawi e Laffey (2006, p. 330) explicitam. Além disso, a teoria sobre os direitos humanos ajuda a entender como a universalidade dos princípios internacionalmente estabelecidos deve ser considerada como um parâmetro inicial, um ponto de partida para as aplicações regionais (MAZZUOLI, 2019), que devem levar em consideração as particularidades de cada Estado, incluindo questões culturais no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi realizada tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a noção de que suas normas e princípios não necessariamente garantem uma proteção efetiva a todos, no sentido que cada região soberana

⁴ Japan Federation of Bar Associations

possui suas especificidades ao implementá-los na realidade. Assim, foi feita uma reflexão sobre como se daria a aplicação dos princípios propostos no sistema internacional dentro de dois territórios que são marcados por uma forte influência cultural na implementação de suas políticas, o Brasil e o Japão.

Tendo isso em vista, o objetivo geral do trabalho foi levantar uma análise sobre como essas duas regiões, com distintas interpretações acerca dos direitos humanos e características culturais marcantes, lidam com a complexidade do assunto. Esse objetivo foi atingido a partir do estudo dos mecanismos internos, tanto brasileiros quanto japoneses, de proteção e garantia dos direitos humanos e da investigação acerca de suas particularidades culturais. Deste modo, a pesquisa demonstrou como ocorre a tentativa de aplicação dos princípios universais nas duas regiões propostas.

Ademais, foi descrito o processo histórico de formulação da concepção de direitos humanos que é base da Declaração Universal de 1948 por meio da delimitação de Bobbio, que verifica a evolução desde a natureza humana, à ideia de cidadão proposta após as revoluções francesa e inglesa, chegando no momento pós-guerras, quando urge o reconhecimento de direitos fundamentais a todos os seres sem distinção alguma. Posteriormente, foram demonstrados os desafios existentes à internacionalização desses direitos fundamentais, passando pela noção de Mazzuoli de que todos os Estados têm obrigações com o sistema internacional, o que inclui questões de direitos humanos, até os dualismos do mundo contemporâneo, elucidados por Piovesan, que colocam em xeque a jurisdição internacional.

Diante disso, verificou-se como operam os mecanismos de proteção e garantia dos direitos humanos no Brasil por meio da observação dos textos jurídicos internos, como a Constituição Federal de 1988, do sistema regional em que está inserido e dos processos de implementação dos tratados internacionais neste âmbito. A mesma pesquisa foi realizada com relação aos mecanismos japoneses, verificando a ausência de um sistema regional de direitos humanos e a presença de mecanismos embrionários neste quesito. Somado a isso, foi explicitada a influência da cultura na aplicação das normas no Brasil e no Japão, constatando a hipótese inicial de que há dificuldade de conciliar suas especificidades com os princípios da

Declaração de 1948. No caso brasileiro, o preconceito se choca com a multiculturalidade e afeta a tradução dos textos jurídicos à realidade. Já no caso do Japão, a cultura da hierarquia centrada no chefe da família e a rejeição ao individualismo provocam resistência em matéria de direitos individuais. Desse modo, o problema de análise do trabalho, sobre como funciona a aplicação dos princípios de direitos humanos em uma realidade marcada pelo multiculturalismo, foi respondido.

Isto posto, o trabalho contou com uma investigação teórica fundamentada no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Feminismo e no Pós-colonialismo, buscando apresentar o tema de uma maneira mais abrangente. Assim, levando em consideração questões como o eurocentrismo e o machismo, a fim de derrubar pressupostos e enxergar a partir de uma ótica mais equitativa. Nesse sentido, é interessante que as pesquisas sobre a aplicação dos direitos humanos na realidade contemporânea sejam continuadas, uma vez que o assunto diz respeito a todos, independente de nacionalidade, sexo, cor, religião ou qualquer outro aspecto. Visto que a proteção e garantia dos direitos dos seres humanos é substancial para uma vida digna, é necessário buscar conciliar os princípios internacionais com os valores regionais.

Referências Bibliográficas

BARKAWI, T.; LAFFEY, M. **The postcolonial moment in security studies**. Review of International Studies: British International Studies Association 32, 329–352 , 2006. DOI: 10.1017/S0260210506007054.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 1992, 2004.

Biblioteca **IBGE.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em 08 de julho de 2021.

Brasil de Fato. **Aborto legal de criança de 10 anos ocorre em segurança após a expulsão de extremistas.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/16/aborto-legal-de-crianca-de-10-anos-ocorre-em-seguranca-apos-a-expulsao-de-extremistas>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

CARR, E. H. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939.** 2ª edição. Tradução de Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, set. de 2001, p. 1 a 354.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 7 a 231.

Conselho Indigenista Missionário. **Cimi denuncia violação de direitos indígenas na CIDH.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/cimi-denuncia-violacao-de-direitos-indigenas-na-cidh/>. Acesso em 20 de julho de 2021.

CROYDON, S. **Progress or Prevarication? The Move Toward the Establishment of a Human Rights Commission in Japan.** Human Rights Quarterly, [s. l.], v. 39, n. 2, p. 369–392, 2017. DOI 10.1353/hrq.2017.0022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=122847518&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ENLOE, C. **Bananas, Beaches and Bases: Making feminist sense of international politics.** 2ª edição, Berkeley; Los Angeles; Londres: University of California Press Ltd., 2014.

Exame Brasil. **Criança de 10 anos teve aborto autorizado, mas acesso dificultado.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-crianca-de-10-anos-teve-aborto-autorizado-mas-acesso-dificultado/>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

HOBSON, J. M. **Is critical theory always for the white West and for Western imperialism?** Beyond Westphalian towards a post-racist critical IR. Review of International Studies, British International Studies Association. p. 91 a 116, 2007. DOI:10.1017/S0260210507007413

Ipea. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em 20 de julho de 2021.

KÔROKU, Y. Tonia. **Os Direitos Humanos no Japão**. Estudos Jurídicos, São Paulo, nº9, p. 1 a 17, jan/fev de 2001.

KROETZ, Flávia Saldanha. **Between global consensus and local deviation: a critical approach on the universality of human rights, regional human rights systems and cultural diversity**. Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 3, n. 1, p. 43-58, Apr. 2016 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000100043&lng=en&nrm=iso>. access on 31 Aug. 2020. Epub Apr 15, 2019. <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45109>.

MAZZUOLI, de O. Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª edição, São Paulo: Método, 2019.

NEARY, Ian. **Direitos Humanos no Japão, Coréia do Sul e Taiwan**. Taylor & Francis e-Library: Routledge, 2003. ISBN 0-203-16741-4 Master e-book.

NETTO, N. M. et al. **O homem médio e o conservadorismo liberal no Brasil contemporâneo: o lugar da família**. 43º Encontro Anual da Anpocs. out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 07 de julho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 de julho de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9ª edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Politize. **A evolução dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em 20 de julho de 2021.

RAMOS, de C. André. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. CDU-341:347.121.1.

Rede Brasil Atual. **IBGE mostra abismo maior entre ricos e pobres. Desigualdade cresce e assistência cai**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/05/ibge-mostra-abismo-crescente-entre-ricos-e-pobres-desigualdade-cresce-e-assistencia-cai/>. Acesso em 08 de julho de 2021.

SAID, W. E. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução Tomás Rosa Bueno. p. 9-370. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Senado Notícias. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em 08 de julho de 2021.

TICKNER, J. A. **Gendering a Discipline**: Some Feminist Methodological Contributions to International Relations. vol 30, nº 4, p. 2173-2188. University of Chicago: Journal of Women in Culture and Society, 2005.

TICKNER, J. A. **Hans Morgenthau's Principles of Political Realism**: A Feminist Reformulation. vol. 3, p. 429-440. Millenium: Journal of International Studies, 1988. ISSN: 0305-8298.

Veja. **Pesquisa exclusiva: 61% dos brasileiros acham que o país é racista**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pesquisa-exclusiva-61-dos-brasileiros-acham-que-o-pais-e-racista/>. Acesso em 20 de julho de 2021.